



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

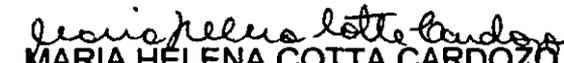
Processo nº. : 10640.000450/2004-52  
Recurso nº. : 150.212  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : ALBERTO SOARES DULCI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 23 de maio de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.403

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - COMPROVAÇÃO - Comprovada a efetividade dos dispêndios, correta é a dedução pleiteada dentro do limite legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO SOARES DULCI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000450/2004-52  
Acórdão nº. : 104-22.403

Recurso nº. : 150.212  
Recorrente : ALBERTO SOARES DULCI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALBERTO SOARES DULCI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 304.093.817-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04 decorrente de glosa total da dedução requerida a título de despesas com instrução, exigindo um crédito tributário no valor de R\$.554,45, originado da seguinte constatação:

“Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

Despesas com instrução de R\$.1.998,00 para R\$.0,00

O valor informado como despesas com instrução (linha 10) foi alterado porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 06, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado com o valor legal ultrapassou o limite permitido.

Enquadramento legal: Art. 8, inciso II, alínea B, da Lei 9.250/1995, com alterações do Art. 2 da Lei 10.451/2002.”

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01, alegando o seguinte:

“Foi alterada a dedução referente à despesa com instrução de dependente no valor de R\$.1.998,00 passando para R\$.0,00, resultando em aumento do imposto devido no valor de R\$.554,45 mais juros e multa, de mora.

Deduzi o valor de R\$.1.998,00 como despesa de instrução referente a 01 filho, minha filha Laura Silva Dulci, nascida em 02/08/1994, tendo lançado na linha 09 do quadro 06 o número 01 dependente com quem efetuei despesas com instrução.

O valor de R\$.1.998,00 é o valor limite, legal, para dedução de despesas com instrução de dependente. Como lancei no quadro 07 o pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000450/2004-52  
Acórdão nº. : 104-22.403

efetuado ao Colégio dos Jesuítas, CNPJ: 17.211.202/0010-76, no valor de R\$.3.840,00, sob o código 02, efetivamente realizado, considero estar perfeitamente dentro da lei, não sendo cabível a alteração realizada na Notificação de Lançamento objeto desta impugnação.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/JFA n.º 12.268, de 13/01/2006, às fls. 13/15, afirmando que:

“A impugnação apresentada pelo contribuinte à fl. 01 é tempestiva, consoante cópia AR - “Aviso de Recebimento” - anexa à fl. 10. Estando também revestida dos demais pressupostos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, dela tomo conhecimento.

Em que pese a alegação passiva, deixou de trazer o contribuinte aos autos os necessários comprovantes das despesas com educação, para fazer à dedução prevista no art. 81 do RIR/1999.

Não há como acolher a hipótese de erro, sem que essa esteja amparada nos pertinentes alicerces, no caso, como já mencionado, os pagamentos efetuados a título de gastos com a instrução, vinculados a dependente citada na peça impugnatória.

Importa registrar que, segundo os arts. 15 e 16, III, e § 4º, do Decreto nº. 70.235, de 1972, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº. 8.748, de 1993 e pelo art. 67 da Lei nº. 9.532, de 1997, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar, bem assim apresentar as provas documentais que possuir, precluindo esse direito se não exercido no momento oportuno.

Isto posto, VOTO no sentido de considerar procedente o lançamento.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 23/01/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/02/2006, às fls. 19/20, onde argumenta o seguinte:

“Conforme já visto e declarados fls. 15 do referido ACÓRDÃO, em minha impugnação de fl. 01, a dedução glosada refere-se unicamente a despesas realizadas com a educação de minha filha LAURA SILVA DULCI, nascida a 02 de agosto de 1994. Pagamentos efetuados junto à Instituição de Ensino



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000450/2004-52  
Acórdão nº. : 104-22.403

SOCIEDADE EDUCAÇÃO ASSIST. SOCIAL - COLÉGIO JESUÍTAS, CNPJ: 17.211.202/0010-76, no valor de R\$.3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), e cujo valor dedutível conforme IRPF 2003, página 04, DEDUÇÕES, linha 10, utilizei o valor permitido de R\$.1.998,00 (hum mil, novecentos e noventa e oito reais).

Diante dos fatos e documentação comprobatória dos efetivos pagamentos junto à Instituição Educacional, solicito a Vossas Senhorias do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes a encerrar a referida cobrança e arquivamento do referido Processo."

Com o recurso, o contribuinte anexa aos autos os seguintes recibos de pagamento ao colégio dos Jesuítas:

Fls. 25	05/04/2002	R\$.288,00
Fls. 26	06/05/2002	R\$.288,00
Fls. 27	05/06/2002	R\$.288,00
Fls. 28	05/07/2002	R\$.288,00
Fls. 29	10/08/2002	R\$.288,00
Fls. 30	05/09/2002	R\$.288,00
Fls. 31	10/10/2002	R\$.288,00
Fls. 32	10/11/2002	R\$.288,00
Fls. 33	10/12/2002	R\$.288,00
Fls. 34	16/12/2002	R\$.316,00

É o Relatório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000450/2004-52  
Acórdão nº. : 104-22.403

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

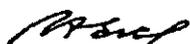
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, em razão de glosa efetuada relativa a despesas com instrução, onde foi modificada a declaração do contribuinte, de R\$.1.998,00 para R\$.0,00.

A DRJ recorrida manteve o lançamento, com base no seguinte argumento: *"em que pese a alegação passiva, deixou de trazer o contribuinte aos autos os necessários comprovantes das despesas com educação, para fazer jus à dedução prevista no art. 81 do RIR/1999"*.

Verifico que, juntamente com o recurso, o contribuinte trouxe aos autos diversos recibos de pagamento à instituição educacional Colégio dos Jesuítas, CNPJ nº. 17.211.202/0001-76, totalizando R\$.2.908,00. São eles:

Fis. 25	05/04/2002	R\$.288,00
Fis. 26	06/05/2002	R\$.288,00
Fis. 27	05/06/2002	R\$.288,00
Fis. 28	05/07/2002	R\$.288,00
Fis. 29	10/08/2002	R\$.288,00
Fis. 30	05/09/2002	R\$.288,00
Fis. 31	10/10/2002	R\$.288,00
Fis. 32	10/11/2002	R\$.288,00
Fis. 33	10/12/2002	R\$.288,00
Fis. 34	16/12/2002	R\$.316,00
TOTAL		R\$.2.908,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000450/2004-52  
Acórdão nº. : 104-22.403

Em que pese o fato de os comprovantes só serem juntados aos autos com o recurso, em vez de o terem sido na impugnação, entendo que lhes negar existência, seria uma afronta à verdade material que deve nortear os julgamentos administrativos tributários.

Verifico também que o contribuinte declarou, em sua DIRPF 2003/2002, pagamentos ao Colégio Jesuíta, CNPJ 17.211.202/0001-76, no montante de R\$.3.840,00, às fls. 08, bem como às fls. 36.

Ainda que considere comprovados somente os pagamentos no valor de R\$.2.908,00, o fato é que o valor supera o limite legal para dedução/glosado (R\$.1.998,00), não importando, para o caso concreto, se o contribuinte logrou êxito em comprovar o pagamento de R\$.3.840,00 declarado da DIRF, ou somente R\$.2.908,00.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor do limite legal de R\$.1.998,00.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007

  
REMIS ALMEIDA ESTOL